

Processo n.: @PCP 18/00272631

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Aldoir Cadorin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 39/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER prévio, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Ermo, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva:

1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 24.985,10, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DMU n. 39/2018**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso vinculada FR 18 (R\$ 118.488,44), e ordinário FR 00 (R\$ 2.879.558,16) em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos) - item 9.1.4 do Relatório DMU;

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 7, Quadro 20) - item 9.1.3 do Relatório DMU;

2.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 c/c art. 7º, III, da Instrução N.TC-20/2015 (Item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2) - Item 9.2.1 do Relatório DMU;

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.2 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.3 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.4 do Relatório DMU).

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU);

3. Recomenda ao Município que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório DMU);

3.4. elabore as notas explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ermo.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 539/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ermo.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBEST
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC